



## Parecer Prévio 00045/2020-3 - 1ª Câmara

**Processo:** 10399/2019-1

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Prefeito

**Exercício:** 2018

**UG:** PMM - Prefeitura Municipal de Muqui

**Relator:** Rodrigo Coelho do Carmo

**Responsável:** CARLOS RENATO PRUCOLI

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PREFEITO -  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MUQUI - EXERCÍCIO  
DE 2018 – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO –  
RECOMENDAR - DETERMINAR – DAR CIÊNCIA –  
ARQUIVAR.**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO:**

### **I – RELATÓRIO:**

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Muqui, referente ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Carlos Renato Prucoli

As peças contábeis encaminhadas a esta Corte de Contas foram analisadas pela então Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia - NCE, que expediu **Relatório Técnico RT 832/2019** (evento 46), que após evidenciar indicativos de irregularidade, opinou pela citação do responsável para apresentação de

justificativas, o que restou reiterado na **Instrução Técnica Inicial ITI 882/2019** (evento 47) e foi determinado pela **Decisão SEGEX 838/2019** (evento 48).

Regularmente citado, via Termo de Citação 1617/2019 (evento 49), o responsável fez jus ao seu direito de defesa, apresentando justificativas e documentos comprobatórios evento 52, que foram devidamente analisados pela equipe técnica.

Ao término da análise, opinou a área técnica, por meio da **Instrução Técnica Conclusiva ITC 1833/2020** (evento 56), no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas emita PARECER PRÉVIO, dirigido à Câmara Municipal de Muqui, recomendando a **REJEIÇÃO** da prestação de contas anual do Sr. Carlos Renato Prucoli, Prefeito no exercício de 2018, conforme dispõem o inciso III, do art. 132 da Resolução TCEES 261/2013 e o inciso III, do art. 80, da Lei Complementar 621/2012, tendo em vista a manutenção das seguintes irregularidades, além do descumprimento do prazo de envio da PCA:

- Recursos recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural apresentam discrepância na apuração do resultado financeiro da fonte de recurso (item 4.3.2.1 do RT 832/2019 e 2.1 desta ITC);
- Ausência do parecer emitido pelo conselho de acompanhamento e controle social do FUNDEB (item 8.3 do RT 832/2019 e 2.2 desta ITC);

Nos termos regimentais, o Ministério Público de Contas se manifestou através do **Parecer 1861/2020** (evento 60), da lavra do Procurador Luciano Vieira, que corroborou com o posicionamento técnico conclusivo e pugnou pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, com prejuízo da expedição de determinação e aplicação de multa ao responsável.

Após, vieram-me os autos para análise. É o que importa relatar.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Os presentes autos cuidam da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Muqui, referente ao exercício de 2018, no âmbito de análise das contas de governo,

para fins de emissão de parecer prévio, objetivando dar embasamento ao Poder Legislativo Municipal, competente a proceder com o julgamento das contas.

Constata-se que o feito se encontra devidamente instruído, que foram observados todos os trâmites legais e regimentais, havendo, assim, aptidão ao julgamento de mérito em atendimento aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

Acerca do descumprimento do prazo de envio da prestação de contas anual, recebida e homologada no sistema CidadES em 19/06/2019, houve uma displicência a respeito da citação do responsável, sendo imprescindível para ocorrer a aplicação de multa pecuniária, nos termos do art.135, incisos VIII e IX, da LC n. 621/2012.

Em consonância as argumentações trazidas do Ministério Público de Conta, que em vista de poupar o retrocesso do processo visa a **recomendação ao gestor para a adoção de medidas de observação aos futuros prazos de envio de prestações de contas**.

Ressalta-se que por meio da última peça conclusiva emitida pela área técnica desta Corte de Contas (ITC 1833/2020-4), com adesão do órgão ministerial, foi afastada a seguinte irregularidade a seguir descrita, entendimento este a que me alinho desde logo:

- **Item 2.2 da ITC 1833/2020** – Ausência do parecer emitido pelo conselho de acompanhamento e controle social do FUNDEB (item 8.3 do RT 832/2019)

Nesta fase processual, cabe manifestação apenas acerca do item mantido como irregular na **Instrução Técnica Conclusiva 1833/2020-4**, sobre o qual passa-se à análise:

**II.1. Item 4.3.2.1 do RT 832/2019-4 e 2.1 da ITC 1833/2020-4: “Recursos recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural apresentam discrepância na apuração do resultado financeiro da fonte de recurso”.**

Apurou a unidade técnica desta corte, quando da elaboração do RT 832/2019 a presença de inconsistência no resultado financeiro dos valores recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural. Em análise a área técnica verificou divergência entre os valores do balanço patrimonial e o saldo bancário, em possível discordância com o art. 8º da Lei 7.990/1989 e art. 2º da Lei Estadual 10778/2017 e § único do art. 8º da LRF.

Conforme demonstrado pela equipe técnica desta Casa, a apuração do saldo financeiro fontes 604 e 605:

Apuração saldo financeiro fontes 604 e 605		Em R\$ 1,00
	<b> FONTE 604</b>	<b> FONTE 605</b>
Resultado do anexo do Balanço Patrimonial 2017 (a)	0,00	798.071,88
Receita conforme tabela 14 (b)	0,00	2.515.932,45
Despesa Paga – conforme tabela 14 (c)	0,00	932.388,86
<b>Superávit apurado (d = a + b – c) 31/12/18</b>	<b>0,00</b>	<b>2.381.615,47</b>
<b>Resultado do anexo do Balanço Patrimonial 31/12/18</b>	<b>661.578,70</b>	<b>2.436.274,23</b>
<b>Saldo em conta bancária 31/12/18</b>	<b>0,00</b>	<b>2.479.512,26</b>

Ainda no Relatório Técnico 832/2019 (item 4.3.2.1), é solicitado esclarecimentos e documentos comprobatórios acerca dos saldos dos recursos apurados na tabela 14 que constam inconsistentes com os evidenciados nos demonstrativos contábeis.

Em sua defesa, o gestor concordou quanto a existência do indicativo de irregularidade (item 4.3.2.1) relatando que de fato há uma discrepância nos valores apurados na gestão financeira por fonte de recursos e justificou este fato dizendo que existe uma “falta uma internalização da cultura de gestão por fontes” e alega também que diante o seu entendimento não há uma imposição legislativa para o controle por fonte de recursos.

Complementou dizendo, que havia um equívoco por parte da metodologia adotada pelo TCEES para a apuração do resultado financeiro devido ao fato da comparação dos valores existentes no balanço patrimonial com o saldo da conta bancária das respectivas contas. Destacou a equipe técnica, neste ponto, que é usualmente o uso

do Controle Externo para verificação dos fatos, sendo necessário que as contas sejam prestadas com base no controle das fontes, sendo dedutível então que todas as contas correntes acompanhem tal orientação.

Todavia, o gestor reconhece que um motivo para a divergência, apontada pela área técnica do TCEES, se deve ao fato de falta de controle administrativo na gestão por fontes de recursos. Ressalta, ainda, que por inexistência de imposição legal do controle dos recursos vinculados tal irregularidade não possui o condão de infringir de forma grave as normas contábeis e financeiras.

É sucinto ressaltar o entendimento do corpo ministerial, de que a Lei de Responsabilidade Fiscal dita expressamente as regras para a utilização de recursos vinculados, verbis:

Art. 8º

[...]Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Em seguimento aos fatos alegados na Defesa/Justificativa do gestor, a equipe técnica desta corte enfatiza que não compartilha com o entendimento relatado. Pois, o uso da contabilidade como um instrumento para a tomada de decisão é relevante sim ao desempenho do Controle Externo. Em vista disso, afirma a área técnica que não se pode justificar que tal irregularidade não tenha potencial agravante.

Desta forma, o corpo técnico aduz que não foi possível aferir a efetivação das normas da LRF nas movimentações realizadas no período e sugere pela manutenção do indicativo de irregularidade apontado. Em que observou uma ausência de controles administrativos sobre as fontes de recursos apontando relevância, conseqüentemente não sendo viável aceitação das alegações da defesa.

Em suma, acompanhando o Ministério Público de Contas e o entendimento da Área Técnica, **mantenho a irregularidade.**

### III – CONCLUSÃO:

Ante o exposto, acompanhando o posicionamento ministerial e parcialmente a Área Técnica, VOTO no sentido de que a Primeira Câmara aprove a seguinte minuta de Parecer Prévio que submeto à sua consideração.

**RODRIGO COELHO DO CARMO**

**Conselheiro Relator**

#### 1. PARECER PRÉVIO TC-00045/2020:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão colegiada, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1 Emitir PARECER PRÉVIO** recomendando à Câmara Municipal de Muqui a **REJEIÇÃO** da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Muqui, referente ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do Sr. **Carlos Renato Prucoli**, nos termos do art. 80, inciso III, da Lei Complementar nº 621/2012.

**1.2 RECOMENDAR** ao atual gestor, da Câmara Municipal de Muqui, ou a quem vier a sucedê-lo, no sentido de que observe o prazo regulamentar para envio das próximas prestações de contas anuais, nos termos do artigo 139 do Regimento Interno desta Corte de Contas, Resolução TC 261/2013;

**1.3 DETERMINAR** ao Chefe do Executivo Municipal para que divulgue amplamente, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo parecer prévio, na forma do art. 48 da LC n. 101/00;

**1.4 Dar ciência** aos interessados da decisão tomada por este Tribunal;

**1.5 Arquivar** os autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 24/07/2020 – 13ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator) e Sebastião Carlos Ranna de Macedo.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

**Presidente**

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

**Relator**

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

**Em substituição ao procurador-geral**

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

**Secretária-adjunta das Sessões**